



## Acórdão n.º 54 - 2017/2018

**N.º Processo: 54/PA/2017-2018**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos**

**Jornada: 11.ª**

**Data: 27 de Janeiro de 2018 - Hora: 16:00 - Local: Piscina Luís Lopes Conceição, COIMBRA**

### Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Mota e Luís Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**Aos 6.08 do 4.º período, o jogador da AAC, Gonçalo Abreu, foi expulso com substituição e mostrado o respectivo cartão vermelho, por ter golpeado um jogador adversário com um murro, fora de água, durante o decorrer do jogo. Foi expulso ao abrigo da Regra 21.13 "Jogo incorrecto, Má conduta."**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. A referência no relatório dos árbitros à Regra 21.13 das Regras de Pólo Aquático faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do jogador Gonçalo Abreu como um acto de má conduta, p. e p. naquela regra e no artigo 51.º do Regulamento de Disciplinar.

3.1 O Conselho de Disciplina não tem por correcto o juízo da equipa de arbitragem no que concerne ao enquadramento do comportamento do jogador da AAC, isto porque, da factualidade constante do respectivo relatório não é possível extrair que o comportamento do jogador Gonçalo Abreu possa consubstanciar má-conduta.

3.2 Com efeito, o comportamento descrito - "*Gonçalo Abreu, foi expulso com substituição e mostrado o respectivo cartão vermelho, por ter golpeado um jogador adversário com um murro, fora de água, durante o decorrer do jogo*" - revela que o jogador em causa agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso, sendo que, em *ultima ratio* e considerando que o dito murro foi desferido fora de água, não fora o enquadramento disciplinar desta ocorrência realizado pelos árbitros, a conduta do jogador da AAC poderia, provavelmente, ser apreciada ao abrigo do disposto no artigo 52.º do Regulamento Disciplinar.

3.3 A conduta do jogador da AAC, descrita no relatório de arbitragem, não é subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, sofrendo aquele de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento de Gonçalo Abreu, ou seja, má conduta, uma vez que o comportamento do jogador da AAC configura uma agressão ao seu adversário, no mínimo p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade", e não como concluíram os árbitros.

3.4 Contudo, apesar deste entendimento do Conselho de Disciplina, de que o comportamento do jogador em apreço deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com





exclusão sem substituição ao abrigo da Regra 21.11, com menção no relatório de jogo, em virtude da interpretação da equipa de arbitragem não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daquele normativo.

**3.5** Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que o relatório em causa não refere a exclusão do jogador da AAC sem substituição.

**3.5** Assim, e porque a actuação do jogador Gonçalo Abreu deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta daquele jogador nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

**3.6** O jogador Gonçalo Abreu ao golpear o seu adversário com um murro praticou, pelo menos, um acto de má-conduta.

**3.7** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (dois) jogos de suspensão ao jogador da AAC, Gonçalo Abreu.

**4. Nestes termos, por tudo o exposto, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador da Associação Académica de Coimbra (AAC), Gonçalo Abreu, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Janeiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

